

TORNAR SEM EFEITO**PORTARIA Nº 133/2021, GAB/IMETROPARÁ, 08 de julho de 2021.**

Dispõe sobre Tornar sem Efeito Férias de Servidor
A Presidente do Instituto de Metrologia do Estado do Pará – IMETROPARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 13 da Lei Estadual nº 7.136/2008 e de acordo com o Decreto publicado no DOE nº 34.631 de 08 de Julho de 2021;
CONSIDERANDO PORTARIA Nº 112/2021, GAB/IMETROPARÁ, de 24 de junho de 2021, publicada no DOE nº 34.621.

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO, o gozo de férias regulamentares da servidora ANA CLAUDIA PENA MOREIRA, matrícula nº. 403, ocupante do cargo de Gerente de Pessoal, com início em 12/07/2021 a 10/08/2021, referente ao período aquisitivo de 17/01/2020/2021.

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete, Belém/Pará, 08 de julho de 2021.

Rafaela Barata Chaves

Presidente

IMETROPARÁ

Protocolo: 679660

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**ERRATA****ERRATA DE PUBLICAÇÃO**

D.O.E nº 34.489 de 11 de fevereiro de 2021, Protocolo: 626752.

Onde se Lê: Assinatura 10/02/2021.

Leia-se: Assinatura 09/02/2021.

Ordenadora: Cilene Moreira Sabino de Oliveira – Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.

Protocolo: 679549

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

D.O.E nº 34.514 de 11 de março de 2021, Protocolo: 635348.

Onde se Lê: Assinatura 09/03/2021.

Leia-se: Assinatura 10/01/2021.

Ordenadora: Cilene Moreira Sabino de Oliveira – Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará.

Protocolo: 679545

TORNAR SEM EFEITO**TORNAR SEM EFEITO**

Motivação: Publicação de um ato eivado de vício, pela falta de assinatura de um dos agentes competentes, motivo pelo qual torna-se um ato nulo. Publicação Diário Oficial do Estado nº 34.486, Protocolo Nº 625786– Publicada em 09/02/2021. Ordenadora Responsável: Cilene Moreira Sabino de Oliveira – Presidente da JUCEPA.

Protocolo: 679499

OUTRAS MATÉRIAS**RESOLUÇÃO Nº 004/2021**

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art nº 21, V do decreto Nº 1800, de 30 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO o art 7º da lei nº 8.934, de 18.11.94, publicado no D.O.U de 21.11.94, e art 2º da IN 81/2020 – DREI;

CONSIDERANDO o parecer da procuradoria Nº 808/2020;

CONSIDERANDO a aprovação do Plenário da Junta na forma do art. 4º, VI da lei 6.063/1997;

RESOLVE:

Artigo Primeiro: APROVAR a instalação da Unidade Desconcentrada em Medicilândia, com o objetivo de desconcentração dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins por intermédio de Convênio com a Prefeitura Municipal de Medicilândia.

Plenário da Junta Comercial em 29 de Março de 2021.

CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Vogal representante da União

MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE VASCONCELOS

Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Pará

VÍLSON JOÃO SCHUBER

Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Vogal da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará – FAEPA

WILDES SILVA RAMOS

Vogal do Conselho Regional de Contabilidade do Pará – CRC/PA

PABLO DAMASCENO REIS

Vogal do Conselho Regional de Economia do Pará – CORECON/PA

REBECA GODÓI GUEDES DE OLIVEIRA

Vogal da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará – OAB/PA

MAURO DOS SANTOS LEONIDAS

Vogal do Conselho Regional de Administração do Estado do Pará – CRA/PA

ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO

Vogal da Associação Comercial do Estado do Pará – ACP/PA

ANTÔNIO FERREIRA FILHO

Vogal da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Pará – FCDL/PA

RITA DE CÁSSIA ARÉAS DOS SANTOS

Vogal da Federação das Indústrias do Pará – FIEPA

JAYME JOSÉ PONTES FILHO

Vogal da Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará – FAMPEP

JOAQUIM TADEU PEREIRA

Vogal da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Pará – FECOMERCIO

Protocolo: 679710

REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 005/2019

Art. 1º A Junta Comercial do Estado do Pará utilizará as listas de exigências constantes na IN-DREI 81/2020, para os tipos societários ali contemplados, sendo vedado ao agente administrativo formular exigência não prevista na lista (redação conferida pela Resolução Plenária nº 006/2021).

Art. 2º Nos casos em que o agente administrativo competente verificar que o ato societário não pode ser arquivado, em razão de expressa vedação legal não prevista na lista de exigências, antes da decisão, submeterá a questão a Presidência, que após ouvida a Procuradoria competirá formular, em caráter excepcional, exigência não relacionada na lista.

Parágrafo único: Nesses casos, o agente administrativo deverá fundamentar a exigência que entende devida de forma clara, indicando qual o dispositivo normativo tido por violado.

Art. 3º Todos as exigências deverão ser apontadas pelo agente administrativo na primeira oportunidade e, sempre que possível, o processo, quando em retorno de exigência, poderá ser distribuído ao mesmo agente administrativo que o analisou na primeira oportunidade.

§1º Identificada situação de contrariedade à lei apenas em segunda exigência, não identificada na primeira exigência, deve-se arquivar o processo por ser vício sanável, anotando a situação em bloqueio administrativo para ser sanada na próxima oportunidade.

§ 2º Na situação acima apontada, identificado que se trata de vício insanável, deve-se submeter a questão para análise do superior imediato, que, se for o caso, após parecer da Procuradoria, poderá formular exigência excepcional, passando o processo em questão a ter prioridade de tramitação e cabendo a Secretaria-Geral dar ciência do fato ao Colegiado de Vogais.

§3º Caso o interessado promova inclusões, alterações ou exclusões em seu pedido inicial sem conexão com as necessárias para cumprimento das exigências, será considerado como novo pedido, sendo devidos os recolhimentos dos preços dos serviços correspondentes ao novo pedido.

§4º Fica facultado aos superiores hierárquicos avocar processo, em exercício do poder hierárquico, assim como redistribuí-lo a outro agente competente, desde que o faça motivadamente, a exemplo de:

I – em casos de ausências do técnico;

II – em casos de urgência;

III – em casos de correção de erro de análise.

(redação conferida pela Resolução Plenária nº 006/2021).

Art. 4º Erros formais que não deem ensejo a prejuízo as partes e que tenham alcançado a sua finalidade essencial, a exemplo de erros de digitação, quando for possível identificar a informação correta, deverão ser desconsiderados.

Art. 5º Esta Resolução passa a vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

CILENE MOREIRA SABINO DE OLIVEIRA

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Vogal representante da União

MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE VASCONCELOS

Secretária-Geral da Junta Comercial do Estado do Pará

VÍLSON JOÃO SCHUBER

Vice-Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

Vogal da Federação da Agricultura e Pecuária do Pará – FAEPA

WILDES SILVA RAMOS

Vogal do Conselho Regional de Contabilidade do Pará – CRC/PA

PABLO DAMASCENO REIS

Vogal do Conselho Regional de Economia do Pará – CORECON/PA

REBECA GODÓI GUEDES DE OLIVEIRA

Vogal da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará – OAB/PA

MAURO DOS SANTOS LEONIDAS

Vogal do Conselho Regional de Administração do Estado do Pará – CRA/PA

ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO

Vogal da Associação Comercial do Estado do Pará – ACP/PA

ANTÔNIO FERREIRA FILHO

Vogal da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Pará – FCDL/PA

RITA DE CÁSSIA ARÉAS DOS SANTOS

Vogal da Federação das Indústrias do Pará – FIEPA

JAYME JOSÉ PONTES FILHO

Vogal da Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará – FAMPEP

JOAQUIM TADEU PEREIRA

Vogal da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Pará – FECOMERCIO

Protocolo: 679718

RESOLUÇÃO PLENÁRIA 005/2021

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais previstas no art nº 21, V do decreto Nº 1800, de 30 de janeiro de 1996;

CONSIDERANDO o art 7º da lei nº 8.934, de 18.11.94, publicado no D.O.U de 21.11.94, e art 2º da IN 81/2020 – DREI.

CONSIDERANDO o parecer da procuradoria Nº 828/2020.

CONSIDERANDO a aprovação do Plenário da Junta na forma do art. 4º, VI da lei 6.063/1997.